

**Anexo VI – Cálculo dos Requisitos de Fundos Próprios Relativos ao Risco de Mercadorias**

**Parte 1 – Disposições Gerais**

1. Cada posição em mercadorias ou em instrumentos derivados sobre mercadorias deve ser expressa em unidades normalizadas de medida e o preço à vista de cada mercadoria deve ser expresso em euros. As posições em ouro ou instrumentos derivados sobre ouro devem ser consideradas como estando sujeitas ao risco cambial e tratadas nos termos dos Anexos V ou VII, para efeitos de cálculo dos riscos de mercado.
2. Para efeitos do presente Anexo, as posições que consistam apenas em financiamentos de existências podem ser excluídas do cálculo do risco de mercadorias.
3. Os riscos de taxa de juro e cambiais não abrangidos por outras disposições do presente Anexo devem ser incluídos no cálculo do risco geral relativo aos instrumentos de dívida e no cálculo dos riscos cambiais.
4. Relativamente a cada mercadoria, quando o prazo de vencimento da posição curta anteceder o da posição longa, as instituições devem controlar o risco de uma eventual falta de liquidez dos mercados, devendo dar conhecimento dos métodos utilizados ao Banco de Portugal.
5. No cálculo da posição líquida, as posições em instrumentos derivados devem ser tratadas como posições nas mercadorias subjacentes, de acordo com as regras especificadas na Parte 2.
6. Podem ser consideradas como posições na mesma mercadoria as seguintes:
  - 6.1. Posições em diferentes subcategorias de mercadorias, desde que as respectivas entregas sejam substituíveis entre si;
  - 6.2. Posições em mercadorias semelhantes, desde que sejam substitutos próximos e seja claramente estabelecida uma correlação de, pelo menos, 0,9 entre os respectivos movimentos de preços durante um período mínimo de um ano.

**Parte 2 – Instrumentos Especiais**

1. Sem prejuízo do disposto nos pontos 6 e 7 seguintes, as posições em futuros sobre mercadorias e em compromissos a prazo de compra ou venda de mercadorias devem ser consideradas, pelo montante nocional expresso em unidades normalizadas de medida, como posições nas mercadorias subjacentes, sendo-lhes atribuído um prazo de vencimento com base na data de liquidação.
2. Os *swaps* de mercadorias em que uma componente da transacção se reporta a um preço fixo e a outra ao preço corrente de mercado devem ser tratados, no âmbito do método da Escala de Prazos de Vencimento, conforme disposto na Parte 3, como uma série de posições equivalentes ao valor nocional do contrato, correspondendo cada pagamento relativo ao *swap* a uma posição que deve ser incluída no intervalo relevante da escala de prazos de vencimento constante do ponto 2 da Parte 3. Para efeitos deste ponto, «posição longa» é a posição em que a instituição paga um preço fixo e recebe um preço variável e «posição curta» é a posição em que a instituição recebe um preço fixo e paga um preço variável.
3. Os *swaps* de mercadorias em que as componentes da transacção se referem a mercadorias diferentes devem ser incluídos nas escalas correspondentes, no âmbito do método da Escala de Prazos de Vencimento.
4. Sem prejuízo do disposto nos pontos 8 a 10, as opções sobre mercadorias ou sobre instrumentos derivados sobre mercadorias devem ser tratadas, para efeitos do presente Anexo, como posições

com valor igual ao montante da mercadoria subjacente à opção, multiplicado pelo respectivo delta:

- 4.1. As instituições podem considerar, apenas, a posição líquida que resultar da compensação entre as posições referidas no ponto 4 e quaisquer posições compensáveis em idênticas mercadorias ou instrumentos derivados subjacentes;
- 4.2. O delta a utilizar deve ser o da bolsa em que as opções sejam negociáveis ou, no caso desse delta não existir e para as opções do mercado de balcão, o que for calculado pelas próprias instituições, as quais devem dar conhecimento ao Banco de Portugal do modelo utilizado para o efeito, podendo a sua aceitação ser recusada.
5. As instituições devem calcular requisitos adicionais de fundos próprios relativamente aos demais riscos associados às opções sobre mercadorias, para além do risco delta, nomeadamente os relativos a variações do delta ou da volatilidade, dando conhecimento ao Banco de Portugal do modo como dão cumprimento a essa obrigação.
6. O requisito de fundos próprios relativo a um futuro sobre mercadorias negociado em bolsa pode ser igual à margem exigida pela bolsa, desde que a margem constitua uma medida precisa do risco associado ao futuro e se for, pelo menos, igual ao requisito de fundos próprios que resultaria do cálculo efectuado com base no presente Anexo ou, se aplicável, no Anexo VII.
7. O requisito de fundos próprios relativo a um compromisso a prazo de compra ou venda de mercadorias, negociado no mercado de balcão e compensado por uma câmara de compensação reconhecida, pode ser igual à margem exigida pela câmara de compensação, desde que a margem constitua uma medida precisa do risco associado ao compromisso a prazo e se for, pelo menos, igual ao requisito de fundos próprios que resultaria do cálculo efectuado com base no presente Anexo ou, se aplicável, no Anexo VII.
8. O requisito de fundos próprios relativo a uma opção sobre mercadorias vendida em bolsa pode ser igual à margem exigida pela bolsa, desde que a margem constitua uma medida precisa do risco associado à opção e se for, pelo menos, igual ao requisito de fundos próprios que resultaria do cálculo efectuado com base no presente Anexo ou, se aplicável, no Anexo VII.
9. O requisito de fundos próprios relativo a uma opção sobre mercadorias vendida no mercado de balcão e compensada por uma câmara de compensação reconhecida pode ser igual à margem exigida pela câmara de compensação, desde que a margem constitua uma medida precisa do risco associado à opção e se for, pelo menos, igual ao requisito de fundos próprios que resultaria do cálculo efectuado com base no presente Anexo ou, se aplicável, no Anexo VII.
10. O requisito de fundos próprios relativo a uma opção sobre mercadorias, adquirida em bolsa ou adquirida no mercado de balcão e compensada por uma câmara de compensação reconhecida, pode ser igual ao que é exigido para a mercadoria subjacente, desde que o requisito não seja superior ao valor de mercado da opção.
11. Os *warrants* relativos a mercadorias devem ser tratados, para efeitos do presente Anexo, do modo previsto para as opções sobre mercadorias.
12. A instituição que transfere as mercadorias ou os direitos garantidos relativos à titularidade das mercadorias, numa venda com acordo de recompra, e o mutuante das mercadorias, num empréstimo de mercadorias, devem incluir essas mercadorias no cálculo dos seus requisitos de fundos próprios, nos termos do presente Anexo.

### **Parte 3 – Métodos de Cálculo**

1. Sem prejuízo da aplicação do método previsto no Anexo VII, as instituições podem calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de mercadorias segundo o método da Escala de Prazos de Vencimento ou segundo o método Simplificado, desde que o façam de forma consistente.

## Método da Escala de Prazos de Vencimento

- De acordo com o método da Escala de Prazos de Vencimento, deve ser utilizada, para cada mercadoria, a seguinte escala de prazos de vencimento:

### Intervalos de prazos de vencimento:

- $0 \geq 1$  mês
- $> 1 \leq 3$  meses
- $> 3 \leq 6$  meses
- $> 6 \leq 12$  meses
- $> 1 \leq 2$  anos
- $> 2 \leq 3$  anos
- $> 3$  anos

Todas as posições numa mercadoria e todas as posições consideradas como posições nessa mercadoria, nos termos do ponto 6 da Parte 1, devem ser incluídas nos intervalos correspondentes de prazos de vencimento, sendo as existências físicas integradas no primeiro intervalo.

- As posições relativas a uma mesma mercadoria, ou as posições consideradas como tal, nos termos do ponto 6 da Parte 1, podem ser compensadas e incluídas nos correspondentes intervalos de prazos de vencimento numa base líquida, desde que se trate de:
  - Posições em contratos que se vençam na mesma data;
  - Posições em contratos que se vençam com um máximo de dez dias de intervalo entre si, se os contratos forem negociados em mercados com datas de entrega diárias.
- Em seguida, deve proceder-se à soma das posições longas e à soma das posições curtas em cada intervalo de prazos de vencimento. O montante das posições longas que for compensado pelas posições curtas constitui a posição compensada do intervalo e a posição remanescente, longa ou curta, constitui a posição não compensada desse intervalo.
- A parte da posição, longa ou curta, não compensada de um intervalo que for compensada pela posição, curta ou longa, não compensada de outro intervalo constitui a posição compensada entre os dois intervalos. Este procedimento deve ser efectuado até se esgotarem todas as possibilidades de compensação entre intervalos. A parte da posição, longa ou curta, não susceptível de compensação representa a posição não compensada residual.
- O requisito de fundos próprios para cada mercadoria é calculado adicionando os seguintes elementos:
  - Produto de 1,5% do total das posições compensadas, longas mais curtas, pelo preço à vista da mercadoria;
  - Para as posições compensadas entre dois intervalos de prazos de vencimento, produto de 0,6% da posição transferida pelo número de intervalos para os quais essa posição tenha sido transferida e pelo preço à vista da mercadoria;
  - Produto de 15% do total das posições não compensadas residuais pelo preço à vista da mercadoria.
- O requisito global de fundos próprios para cobertura do risco de mercadorias corresponde à soma dos requisitos de fundos próprios calculados para cada mercadoria nos termos do ponto anterior.

## Método Simplificado

- De acordo com o método Simplificado, o requisito de fundos próprios corresponde, para cada mercadoria, à soma dos seguintes elementos:
  - Produto de 15% da posição líquida, longa ou curta, pelo preço à vista da mercadoria;
  - Produto de 3% da posição bruta, longa mais curta, pelo preço à vista da mercadoria.

9. Para efeitos do ponto anterior, entende-se por posição líquida o excedente das posições longas (curtas) relativamente às posições curtas (longas) e por posição bruta a soma da posição longa com a posição curta.
10. O requisito global de fundos próprios para cobertura do risco de mercadorias corresponde à soma dos requisitos de fundos próprios calculados para cada mercadoria nos termos do ponto 8.

**Anexo alterado pelo Aviso n.º 8/2008, publicado no DR, II Série, Parte E, n.º 211, de 30-10-2008.**